



### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que interpôs aos 31 dias de outubro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 096/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a - **Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleo diesel comum e S10) para abastecimento dos veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip**

A impugnante questiona o critério de julgamento do edital e do preço dos combustíveis.

E ao final requer se digne o Emérito julgador a alterar as exigências acima vindicadas.

É o relatório.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

#### **10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**10.1** – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

**10.2** – O pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidirá sobre a impugnação.

**10.3** – Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas;



**10.4** – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 19.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

### **II – DO MÉRITO**

Inicialmente, infere-se dos autos do processo licitatório justificativa para pretendida contratação, ressaltando o controle que a referida contratação proporcionará ao setor responsável pela fiscalização do controle, garantido informações sobre o abastecimento dos veículos em tempo real, de modo a permitir rapidamente a correção de eventuais problemas.

Além disso, justifica-se também que atualmente o município possui um elevado número de veículos que compõe a sua frota, fazendo necessário um controle eficiente, a fim de garantir a boa utilização dos recursos públicos.

Cumprindo ainda mencionar que o modelo de contratação do edital em referência, foi baseado no Acórdão da Corte de Contas da União, quando analisou e proferiu decisão sobre a representação formulada face ao edital de licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Da leitura dos votos que resultaram no Acórdão depreende-se que a decisão preza pela busca e garantia da proposta mais vantajosa, em especial, no tocante ao preço do combustível, de modo que o edital em pauta cuidou para que não fossem, em hipótese alguma afastados os princípios da economicidade e eficiência.

Analisando os termos da Impugnação vemos os itens questionados pela impugnante:

#### **1. Critério do Julgamento das Propostas:**

A impugnante alega em sua impugnação que neste modelo de contratação o correto seria a menor taxa administrativa, inclusive mencionando que a renda dos particulares decorre de três fontes: da contratante, de aplicações financeiras e



## Secretaria de Administração

dos estabelecimentos credenciados, inclusive citando em sua impugnação que este é o entendimento do TCU, expresso na decisão 38/1996.

Primeiramente, em análise da citação da recorrente referente decisão do TCU refere-se ao critério do julgamento efetuado menor taxa administrativa se posicionando inclusive a possibilidade da taxa de administração ser negativa que não implicaria no descumprimento do artigo 44 parágrafo terceiro da Lei nº 8.666/93, porém, tal decisão não se aplica neste caso, pois se trata de critério de julgamento diferente do mesmo objeto de contratação.

Quanto ao regramento do critério de julgamento do tipo: **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** o próprio TCU se posiciona na aceitabilidade em conduta semelhante no acórdão nº 90/2013:

8.2.3 O critério no julgamento do presente certame será o de menor preço global, considerando a menor taxa de administração **e a maior taxa de desconto sobre os valores dos combustíveis** constantes da tabela de preço emitidas pela ANP. (grifo e negrito nosso)

Inclusive se posicionando que a administração não está transferindo a terceiros a obrigação da fiscalização dos postos dos combustíveis, tarefa que cabe a ANP, ou seja, é obrigação da contratada de oferecer à contratante rede de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto e que, nos termos da proposta de preço, garantam o fornecimento do valor médio da ANP, conforme observa-se no item 20.1 do citado acórdão do TCU:

20.1 **A contratada deverá garantir a qualidade do combustível** e arcar com qualquer prejuízo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo decorrente da sua utilização. (grifo e negrito nosso)

Sendo assim, resta claro que o preço do combustível é fator primordial na obtenção do menor preço.



### 2. Do preço dos Combustíveis.

Alega a impugnante que não há interferência das administradoras de cartão nas atividades de comércio de combustíveis, porém, conforme já abordado acima o TCU se posiciona que o valor da proposta garante o fornecimento do valor médio da ANP como também, a qualidade do produto.

Portanto, resta claro, que em que pese a licitação tenha como objetivo a contratação de uma empresa de gerenciamento, também está sendo adquirido o combustível, dessa forma, não há como afastar do critério de julgamento, o preço do combustível, portanto, alegação da impugnante que a administradora de cartão não interfere nas atividades de comércio de combustíveis não deve prosperar.

Ademais, com relação a essa alegação, o TCU também se manifestou através do acórdão nº 90/2013 – Plenário:

15 – A exigência em relação aos preços é de que a contratada disponha de rede de postos credenciados que forneçam à contratante combustíveis com preços limitados aos valores médios pesquisadas pela ANP, que irão refletir, no prazo de vigência do contrato, as flutuações de redução ou aumento dos preços praticados no mercado.

16 – Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, **pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis...**(grifo e negrito nosso)

Cumpra ainda mencionar que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da administração pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade como também eficiência na gestão contratual.



## Secretaria de Administração

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

*O Princípio da República: a “vantajosidade”*

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta **que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)**

(...)

**A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados.** Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.<sup>a</sup> edição pág 65 e 66).

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que **a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade.**

Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

**A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.** Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33). (grifo e negrito nosso)

Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, **que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço**, e para conseguí-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento.



## Secretaria de Administração

---

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

### III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 06 de novembro de 2013.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração**

**Daniela Civinski Nobre**  
**Diretora Executiva**

**Clarkson Wolf**  
**Pregoeiro**